



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077006-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são pacientes NARCISO DE LIMA NETTO e ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2077006-78.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS

Pacientes: NARCISO DE LIMA NETTO e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
FERNANDES

Voto nº 9309

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (I) aferir se a decisão que decretou a prisão preventiva é idônea; (II) se a prisão é proporcional em razão de eventual condenação e benesses legais; e, (III) se as medidas diversas da cautelar máxima empregada enquadram-se melhor ao caso sub judice.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

4 – Antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

5 - Propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 – Ordem Denegada.

Juliana Mamede Wiering de Barros, defensora pública, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Narciso de Lima Netto* e

Antônio Carlos de Souza Fernandes, contra ato do Juízo da Vara Plantão da Comarca de São Bernardo do Campo - SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alega, em síntese, que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 99/100) e as informações foram prestadas (fls. 102/103).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 112/114).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, os pacientes foram presos em flagrante no dia 16.03.2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, homologadas as prisões em flagrante e convertidas em preventivas na mesma data, pela decisão de fls. 76/80.

Referida decisão entendeu pela insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, vislumbrando-se a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei pena.

Considerou-se, para tanto, a pena máxima em abstrato prevista para o delito, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, a sua gravidade e repercussão, a grande quantidade e diversidade de drogas encontradas, bem como pelo fato dos ora pacientes não exercerem atividade lícita comprovada, tudo a indicar que, se soltos, certamente voltarão a delinquir, para obtenção de lucro fácil na mercancia de drogas, justificando, assim, a custódia cautelar.

Informou, por fim, que se aguarda a apresentação do relatório final da autoridade policial para posterior abertura de vista ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, considerando

as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção

de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que

informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que os pacientes foram presos por situação que faz presumi-los serem autores do crime de tráfico de drogas, porquanto Narciso trazia consigo (140 unidades de *maconha*, 15 unidades de lança-perfume, e 11 unidades LSD e 40 unidades de *cocaína*) e Antônio Carlos guardava (955 unidades de *maconha*, 769 unidades *cocaína* e 172 unidades de lança-perfume) expressiva quantidade diversa de drogas, cuja natureza nociva se faz patente em parte das substâncias entorpecentes apreendidas, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, sem olvidar o fato de eventualmente Antônio Carlos ser o fornecedor de Narciso, consoante relato informal deste (fl. 12, boletim de ocorrência - autos de origem), evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, apurável, neste momento histórico, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção dos pacientes na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outro medida cautelar alternativa ao cárcere.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator